



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° **160/2022**

34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

**RECURSO No.: 1/3968/2019 A.I.: 1/201909826**

**RECORRENTE:** CEJUL E ALDELINA FRANCISCA DE ARAÚJO MARTINS ME **RECORRIDO:** AMBOS

**CONSELEIRO RELATOR:** HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO EM NF DE ENTRADA.** Acusação de falta de aposição de selo em nota fiscal de entrada interestadual, julgadora singular fundamenta como falta de aposição de selo em nota fiscal de saída 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em Primeira Instância. 4. Reforma da decisão para julgar o auto IMPOROCEDENTE nos termos do artigo Art. 84§ 9 da lei 15.614/2014. 5. Extinção sem julgamento de mérito a luz do artigo 87 da Lei 15.614/ 94 por Ilegitimidade Passiva. PALAVRAS CHAVES: ICMS.ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA DECISÃO SINGULAR. EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

**RELATÓRIO:**

ATO DESIGNATORIO: 201904053

EMISSÃO DO ATO: 29/04/2019

DATA DA LAVRATURA 24/06/2019

PERIODO DA INFRAÇÃO: 03/2018 A 1 1/2018

MULTA: 1.322.065,92

ARTIGO INFRINGIDO: ART. 153, 155, 157, 159 DO DECRETO 24.569/97.

PENALIDADE. ART. 123, III, M DA LEI 12.670/96, ALTERADO P/ LEI 16.258/2017

Trata-se de ação fiscal em que o contribuinte foi autuado sob o seguinte relato:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NÃO SELADAS, CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO, RAZAO PELA QUAL DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. MONTANTE DE 6.610.329,58 REAIS.”

Não há informações complementares.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em sede de defesa argumentou o contribuinte:

Alega que não faz parte da relação tributária em razão de ter sido vítima de fraude, pois teriam utilizado seu CNPJ sem a devida autorização. Afirma que o agente fiscal verificou que a autuada foi vítima de uma fraude indicando que fizesse um Boletim de Ocorrência, e por tal razão entende a dependente que não é sujeito passivo da presente relação.

Aduz ainda que pode ser beneficiada com o artigo 172 do CTN suplicando pela remissão da referida autuação.

No mérito nega a acusação afirmando mais uma vez ser vítima de fraude/estelionato e que nunca adquiriu mercadorias fora do estado do Ceará, tendo inclusive feito B.O e que há IPL nº304-383/2018 sobre o caso.

### **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Em julgamento de 1ª instância o ilustre julgador afasta a nulidade e pleito de ilegitimidade passiva em razão da autuada possuir cadastro junto a SEFAZ-CE, com suas atividades regulares, afirmando que não há contraprova por parte da dependente.

De toda sorte, faz o reenquadramento da penalidade para a constante no artigo 123, VIII, D da Lei nº12.670:

**Art. 123(...)**

VIII - Outras Faltas;

d-faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCE.

Sendo o valor da Ufirce em 2018 = R\$3,93123; restando a multa no importe de R\$786,24

### **DO RECURSO**

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando os mesmos argumentos da defesa aduzindo fundamentalmente o seguinte:

Ocorrência da nulidade, ilegitimidade passiva e no mérito nega os fatos alegados em sede de autuação.

### **PARECER DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA**

O parecer da célula de assessoria tributária opina pela nulidade da decisão singular, pois sua fundamentação é contraditória, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

Ressalta que além do suso delineado, também a empresa apresenta outros documentos, tais como uma possível "declaração" feita a SEFAZ no dia 06 de junho de 2018, fls 72 a 78, antes inclusive do mandado de ação fiscal, no entanto, não houve a devida análise por parte do Julgador Singular.

Conclui o parecer opinando no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, e julgar nulo da decisão singular, determinando o Retorno dos Autos à Primeira Instância para novo julgamento.

É o relatório. Passo ao julgamento

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO E DO VOTO**

O parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária opina pela NULIDADE do referido auto de infração, sugerindo a remessa dos autos a origem para que a 1ª instância proceda com análise de documentos, notadamente uma "declaração" feita a SEFAZ no dia 06 de junho de 2018, que repousa as fls. 72 a 78 dos autos.

Reza o artigo Art. 84§ 9 da lei 15.614/2014 o que segue:

**Art. 84.** As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas (...)

**§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.**

No presente caso, em análise mais acurada dos autos percebe-se que a autuada ao negar a acusação afirmando ser vítima de fraude/estelionato e que nunca adquiriu mercadorias fora do estado do Ceará, tendo inclusive feito B.O e que há IPL nº304-383/2018 sobre o caso datado há aproximadamente um ano antes da ação fiscal.

As fotos do estabelecimento e movimentações dão conta de um estabelecimento sem a mínima estrutura para operar no montante da autuação.

Embora o Boletim de Ocorrência seja uma declaração unilateral e, a depender do caso, poderia ser refutado como prova, importa salientar que não apenas sua realização neste caso, mas o conjunto de elementos conforme acima citado indica que a autuada, de fato, não tem responsabilidade sobre o ocorrido, ante a presença de forte indício de fraude em nome da mesma.

Uma breve digressão sobre o alegado, mas importante para o caso específico é conceituar que indício é a circunstância indicativa de que um fato existe, existiu ou existirá. Convicção é convencimento, certeza. Nessas condições, prova é o indício ou o conjunto de indícios capazes de autorizar a convicção de que um fato existe, existiu ou existirá ou como no presente caso entendemos, ao utilizar analogicamente o CPC, que a recorrente comprovou, a luz do artigo 373 do novo CPC a existência de fato impeditivo ao lançamento:

**Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

**II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

De outro lado, não pode a autuação ocorrer por presunção sendo ônus da administração tributária apontar e comprovar todos os elementos da autuação que ensejam a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário bem como a existência de relação jurídico tributária, posto ser o lançamento um ato vinculado ao teor do que dispõe o artigo 3º do CTN ao conceituar tributo.

**Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.**

“Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” Isso é o que diz o art. 13 do Código Civil. Portanto, a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada, havendo pressuposto de boa fé como o registro do B.O em 12 de junho de 2018, percebe-se claramente a boa-fé da autuada, ademais, fazendo uso da prova emprestada colacionada aos autos do Processo de Recurso Nº 113967/2019 - Auto de Infração: 2019.09817, temos a informação que além do Boletim de Ocorrência, a recorrente interpôs uma ação de indenização face o Estado do Ceará em razão do mesmo caso aqui tratado tramitando sob o nº 0273932-94.2020.8.06.0001 em curso na 2ª vara da Fazenda Pública da comarca de Fortaleza-Ce.

Assim o cotejo de elementos constantes nos autos, supedaneado com o artigo 84 § 9 da lei 15.614/2014, forçoso reconhecer a IMPROCEDENCIA da autuação por Ilegitimidade passiva ad causa nos termos do artigo 87 da Lei nº 15.614/2014, conforme abaixo transcrito:

**Art. 87.** Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;

Colaciono ainda, entendimento desta colenda câmara no tocante a extinção por falta de legitimidade do autuado:

**“RESOLUÇÃO N.º 100/99. 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO. SESSÃO: 21/01/99. RELATOR: ROBERTO SALES FARIA. EMENTA: ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Extinção do Processo, sem julgamento do mérito, por erro na eleição do sujeito passivo, nos termos do art. 67, inciso I, “b”, da Lei n.º 12.732/97. A responsabilidade pela mercadoria transportada deveria recair sobre a empresa transportadora e não sobre o motorista. Confirmado o decisório singular, de Extinção, por unanimidade de votos.”**

Presentes à Sessão a Presidente em exercício da 1ª Câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Conselheira Ivete Maurício de Lima e a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Conselheiro Relator Hamilton Gonçalves Sobreira e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Geider de Lima Alcântara, e Pedro Jorge Medeiros. Presente ainda o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto e secretariando os trabalhos da 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

**DECISÃO:**

**PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3968/2019. A.I.: 1/201909826; RECORRENTE:** CEJUL E ALDELINA FRANCISCA DE ARAÚJO MARTINS ME **RECORRIDO:**AMBOS; **CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe provimento para no mérito no mérito, julgar IMPROCEDENTE o presente auto quanto ao autuada reconhecendo sua extinção sem julgamento de mérito a luz do artigo 87 da Lei 15.614/ 94 nos termos do voto do conselheiro Relator Hamilton Gonçalves Sobreira, em conformidade com manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado contrário a manifestação do parecer da assessoria tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

**Presidente**

Hamilton Gonçalves Sobreira

**Conselheiro Designado**

Matteus Viana Neto

**Procurador do Estado**